



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838713 - SP (2023/0247036-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR DELEIGO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO E OUTRO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 11.596/2007. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCURSO ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. Mostra-se evidente a ausência de similitude entre os corréus beneficiados, uma vez que, ao contrário dos corréus, o ora paciente – nascido em 7/3/1981 – era maior de 21 anos na data do fato (6/8/2002). Depreende-se, portanto, que as situações dos réus não se mostram símile, inviabilizando o deferimento do pedido.

4. Registre-se, ainda, que, conforme defendido pela defesa, não é

possível considerar o acórdão confirmatório da sentença como marco interruptivo, na presente hipótese, uma vez que a Lei n. 11.596/2007, que o incluiu no art. 117 do Código Penal, é posterior ao fato e, por isso, não pode retroagir para prejudicar o paciente.

5. Nada obstante, em atenção aos demais marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, verifica-se que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nem entre esta e a data da publicação da sentença, nem entre esta última e o trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838713 - SP (2023/0247036-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JULIO CESAR DELEIGO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO E OUTRO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 11.596/2007. SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCURSO ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. Mostra-se evidente a ausência de similitude entre os corréus beneficiados, uma vez que, ao contrário dos corréus, o ora paciente – nascido em 7/3/1981 – era maior de 21 anos na data do fato (6/8/2002). Depreende-se, portanto, que as situações dos réus não se mostram símile, inviabilizando o deferimento do pedido.

4. Registre-se, ainda, que, conforme defendido pela defesa, não é

possível considerar o acórdão confirmatório da sentença como marco interruptivo, na presente hipótese, uma vez que a Lei n. 11.596/2007, que o incluiu no art. 117 do Código Penal, é posterior ao fato e, por isso, não pode retroagir para prejudicar o paciente.

5. Nada obstante, em atenção aos demais marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, verifica-se que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nem entre esta e a data da publicação da sentença, nem entre esta última e o trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DELEIGO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia a extensão da extinção da punibilidade concedida aos corréus.

Não conheci do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

1 – É inadmissível o manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

2 – Mostra-se evidente a ausência de similitude entre os corréus beneficiados, uma vez que, ao contrário dos corréus, o ora paciente – nascido em 7/3/1981 – era maior de 21 anos na data do fato (6/8/2002). Depreende-se, portanto, que as situações dos réus não se mostram símiles, inviabilizando o deferimento do pedido.

3 – Registre-se, ainda, que, conforme defendido pela defesa, não é possível considerar o acórdão confirmatório da sentença como marco interruptivo, na presente hipótese, uma vez que a Lei n. 11.596/2007, que o incluiu no art. 117 do Código Penal, é posterior ao fato e, por isso, não pode retroagir para prejudicar o paciente.

4 – Nada obstante, em atenção aos demais marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, verifica-se que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nem entre esta e a data da publicação da sentença, nem entre esta última e o trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

No presente agravo regimental, a defesa se limita a reiterar as teses já postas na impetração, no sentido de que a aplicação do efeito extensivo "Não se trata de motivo de caráter pessoal, pois é uma questão objetiva, devendo assim ser utilizado o dia 28/09/2007 como marco interruptivo para todos os réus do processo ao analisar a extinção da punibilidade" (e-STJ fl. 65).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja

submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Verifico, no entanto, que a defesa não cuidou de impugnar, nas razões do agravo regimental, nenhum dos fundamentos que levaram ao não conhecimento de sua impetração. Aplicável, assim, ao caso concreto, por analogia, o disposto no enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ainda que assim não fosse, não vejo motivos para reconsiderar a decisão agravada, cujos termos foram os seguintes:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a presente impetração faz as vezes de recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que diz respeito à extensão da extinção de punibilidade concedida aos corréus, tem-se que, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Sobre o ponto, colhe-se da decisão preferida na Pet no AREsp n. 187.273/SP que aqueles recorrentes eram todos menores de 21 anos na data dos fatos (6/8/2002), o que fez incidir à espécie a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

No caso, mostra-se evidente a ausência de similitude entre os corréus beneficiados, uma vez que, ao contrário dos corréus, o ora paciente – nascido em 7/3/1981 – era maior de 21 anos na data do fato (6/8/2002). Depreende-se, portanto, que as situações dos réus não se mostram símiles, inviabilizando o deferimento do pedido.

Registre-se, ainda, que, conforme defendido pela defesa, não é possível considerar o acórdão confirmatório da sentença como marco interruptivo, na presente hipótese, uma vez que a Lei n. 11.596/2007, que o incluiu no art. 117 do Código Penal, é posterior ao fato e, por isso, não pode retroagir para prejudicar o paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.596/2007. INAPLICABILIDADE DO EFEITO INTERRUPTIVO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento de que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, seguido por esta Corte, é o de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 769.773/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DOS ARTS. 4.º E 17 DA LEI N. 7.492/1986. DELITOS PRATICADOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO ESTATUTO REPRESSOR LEVADA A EFEITO COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.596/2007. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIDA, POIS ULTRAPASSADO, DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, O PRAZO PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

1. Os Requerentes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º e 17 da Lei n. 7.492/1986. Afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva, ao Requerente foram impostas as penas de 4 (quatro) e de 3 (três) anos de reclusão, respectivamente, e à Requerente foram impostas as reprimendas de 3 (três) anos e de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, respectivamente. Tais penas ensejam a aplicação do prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 119, ambos do Código Penal.

2. No caso concreto, o último marco interruptivo constituiu-se na publicação da sentença condenatória em 12/08/2013. Assim, em 11/08/2021, antes mesmo do recebimento dos autos nesta Corte Superior, consumou-se o lapso prescricional de 8 (oito) anos, o que impõe a extinção da punibilidade dos Requerentes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Por serem os fatos anteriores, não são aplicáveis as alterações do Código Penal promovidas pela Lei n. 11.596/2007 (acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo), por se cuidar de lei penal mais severa, que não retroage. Precedentes.

4. Declarada extinta a punibilidade dos Requerentes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(PET nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.269.787/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023)

Nada obstante, em atenção aos demais marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, verifica-se que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nem entre esta e a data da publicação da sentença, nem entre esta última e o trânsito em julgado da condenação, motivo pelo qual não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, como bem observou a decisão de primeiro grau, o apenado foi condenado, na Ação Penal n. 0045847-94.2002.8.26.0506, como incurso no art. 157 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Consoante o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição para condenação superior a 02 anos, que não excede a 04 (quatro) decorre em 08 (oito) anos.

E, de acordo com a referida decisão, "o recebimento da denúncia se deu em 24/7/2003, a sentença foi publicada em 28/9/2007 (página 22), o v. acórdão de apelação em 17/7/2009 (página 38), com trânsito em julgado para a acusação em 29/9/2014 e para a defesa em 29/9/2014" (e-STJ fl. 21).

Relevante anotar que a prescrição da pretensão punitiva estatal é computada apenas até o trânsito em julgado para ambas as partes e não até o início do cumprimento da pena, que se trata de marco interruptivo da prescrição a pretensão executória. De fato, é assente na doutrina que os incisos I a IV do art. 117 do Código Penal se referem à prescrição da pretensão punitiva estatal e os incisos V e VI, do mesmo dispositivo legal, dizem respeito à prescrição da pretensão executória.

A propósito:

O termo inicial da prescrição da pretensão executória está fixado no art. 112 e incisos e no art. 117, incisos V e VI, do Código Penal. O início do cumprimento da pena só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF): portanto, prisões cautelares ou processuais não têm qualquer relevância para o instituto da prescrição. Com efeito, a prisão do agente, para cumprir pena, interrompe-se a prescrição, iniciada com o trânsito em julgado da sentença, para a acusação. Com a continuação da prisão, interrompida pela fuga, ou decorrente de revogação do livramento condicional, interrompe-se novamente a prescrição. No entanto, nessas duas hipóteses, a prescrição volta a correr, não pela totalidade da condenação, mas pelo resto de pena que falta cumprir (art. 113). Evidentemente, durante o período de prova do sursis e do livramento condicional, não corre a prescrição executória, ficando seu curso suspenso, pois é como se estivesse cumprindo a pena (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: arts. 1 a 20 – v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).

(...)

4-) Início ou continuação do cumprimento da pena — Transitada em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público, tem início o lapso prescritivo da pretensão executória. Será ele interrompido pelo começo do cumprimento da pena. Se o condenado vier a fugir, recomeça a fluir o lapso prescricional da data da evasão, regulando-se pelo tempo restante da pena. Recapturado o réu, interrompe-se novamente a prescrição.

(...).

(COSTA Jr., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. Curso de direito penal. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010).

48.2.11.7.2.6 Causas interruptivas

Obstam o curso da prescrição, fazendo com que se reinicie do zero (desprezado o tempo até então decorrido).

São as seguintes:

(i) início do cumprimento da pena;

(ii) continuação do cumprimento da pena;

(iii) reincidência.

(CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte Geral. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020).

Mister destacar, outrossim, quanto ao termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, assentou "a não recepção pela Constituição Federal da locução 'para a acusação', contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes".

Fixou-se, assim, a seguinte tese: "O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54".

No entanto, os efeitos da referida decisão foram modulados pelo Pretório Excelso para que o novo entendimento se aplique apenas aos casos em que "i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020". Portanto, na presente hipótese, em que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 29/9/2014, deve ser aplicado o entendimento anterior, que considerava como marco inicial o trânsito em julgado apenas para a acusação.

Constatado que a acusação e a defesa recorreram da sentença condenatória, tem-se que o trânsito em julgado para a acusação também ocorreu em 2014, sendo que o cumprimento da pena teve início em 2016. Verifica-se, assim, que não se implementou o prazo prescricional de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0247036-0

**AgRg no
HC 838.713 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00026199320218260509 00027548120168260509 00082117020168260032
00458479420028260506 21038044720238260000 26199320218260509
27548120168260509 458479420028260506 70024293120148260032
82117020168260032

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANI LIMA SOTO E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR DELEIGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DELEIGO (PRESO)
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
GIOVANI LIMA SOTO E OUTRO - SP398186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.